Á

Pregoeira

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista – M.G.

At. Senhorita Fernanda Aparecida dos Santos
DD. Pregoeira Oficial

Ref. Processo Licitatório nº 0098/2023
Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 0013/2023
Empresa: MARIA RITA DE REZENDE-ME (recurso).

Ilustre Senhora Pregoeira,

Tendo em vista a interposição do recurso administrativo da empresa MARIA RITA DE REZENDE-ME, inscrita no CNPJ: 02.659.152/0001-26, a respeito do **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0013/2023 -** Processo Administrativo n.º : **00098/2023 - Objeto: Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS, CRECHE (CEMEI) E AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG** – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A empresa apresentou em tempo hábil e de forma regular o recurso administrativo em face da decisão prolatada pela pregoeira e equipe de apoio, em que declarou a empresa inabilitada.

Em suas razões alega a empresa em síntese:

Que a Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal – Certidão Conjuntiva de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exigida no item 7.1.2.2 do edital, estava no envelope de documentação de habilitação apresentado.

E informa que se houvesse câmeras de segurança no local do certame, poderia esclarecer o que ocorreu com a referida certidão, uma vez que a falta desta foi percebida por um dos participantes e não pela pregoeira e equipe de apoio.

Portanto, considerando que as empresas participantes não apresentaram as contrarrazões ao recurso.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Destaca-se ainda, para resguardar o princípio da isonomia. Dessa feita, demonstrando clareza solar e imparcialidade respeitando os princípios que norteiam o processo licitatório não há outra saída que não seja a anulação do processo de licitação, para que possa ser publicado novo edital.

Diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do processo torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de aquisições que não atinge sua função.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> *"Art. 49.* ***A autoridade competente para a aprovação do procedimento*** *somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,* ***devendo anulá-la por ilegalidade****, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

É cediço no âmbito do ordenamento jurídico pátrio que, verificando que o ato administrativo se encontra viciado, cabe a administração declará-lo nulo. Neste exato sentido a súmula 473 do STF:

Verbete Sumular nº 473 –STF:

> A ADMINISTRAÇÃO **PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS;** OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da fase, para anulação do processo.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Do exposto, conclui-se que:

Destarte, nesse raciocínio opino pela anulação do processo de licitação, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se o recorrente e os demais licitantes do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 14 de abril de 2023.

Vanessa Aparecida Vieira
Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG: 169.002

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Ref. Processo Licitatório nº 0098/2023
Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 0013/2023
Empresa: MARIA RITA DE REZENDE-ME (recurso)

TIPO: Decisão Administrativa (IMPUGNAÇÃO)

Tendo em vista, o que determina a lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **PROCEDENCIA**, do recurso da empresa MARIA RITA DE REZENDE-ME, opino pela anulação do processo de licitação, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 14 de abril de 2023.

FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS
PREGOEIRA OFICIAL

DESPACHO

Ref. Processo Licitatório nº 0098/2023
Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 0013/2023
Empresa: MARIA RITA DE REZENDE-ME (recurso)

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é "**Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS, CRECHE (CEMEI) E AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG"**, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela PROCEDENCIA DO RECURSO DA EMPRESA MARIA RITA DE REZENDE-ME, para que seja procedida a anulação do processo de licitação, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 14 de abril de 2023.

Ronaldo Laurindo Bueno
Prefeito Municipal